

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROTOCOLO

I
 I PROCESSO NRO : 0002223 DE 1991
 I
 I

```
I
I N A T U R E Z A :   P L                               01-0415/91-2    DE    27/08/91
I
I                                     .
I
I
```

```
I
I PROMOTENTE# VEREADOR . NELSON GUERRA
I
I      0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000
I
I
I
```

I
I E M E N T A :
I
I
I

I Dispõe sobre a regulamentação dos Clubes Desportivos Municipais - I
I CDMS, e dá outras providências. I

I N D I C E

I	ASS.S/FIM LUCRATIVO	I
I	CDM	I
I	CESSÃO DE IMÓVEL	I
I	ESPORTES	I
I	INCENTIVO FISCAL	I

Observações: 00021236119-85
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 14:33:51

00021236119-85

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 14:33:51

00021236119-85



ARQUIVADO EM 02/03/93

CHEFE DA SEÇÃO
~~LUÍZA LACERDA ALMEIDA~~
 Chefe da Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 da proc.
n.º 2223 de 19 91

01 - PL
01-0415/91-2

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE 27 AGO 1991

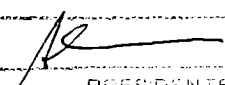
AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça

Administração Pública

Educação, Cultura e Esportes

Finanças e Orçamento.



PRESIDENTE

" Dispõe sobre a regulamentação dos Clubes Desportivos Municipais - CDMs, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Para fazer jus a qualquer benefício do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes desportivos municipais - CDMs - deverão observar as condições estabelecidas nesta lei, em consonância com a L.O.M. nos seus artigos 235 e 236.

Art. 2º - Como pessoas jurídicas de direito privado, os Clubes Desportivos Municipais poderão revestir a forma de sociedades civis, sem fins lucrativos, ficando sua existência legal condicionada ao registro dos atos constitutivos no registro civil competente.

§ 1º - Os CDMs serão formados por entidades legalmente constituídas, que se associarão inicialmente em número mínimo de 2 (duas), para os fins previstos no ^a Artigo 1º.

§ 2º - O estatuto preverá a admissão e a retirada das entidades, mantidas pelo menos 2 (duas), de acordo com o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A admissão, exclusão, direitos, obrigações e forma de participação dos associados nas atividades do CDM, serão disciplinados em estatuto previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME).

Ao DSG 02

27/8/91

PI 500

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chafe-Subst.

A.T.M.

D.S.G. - 02

Recebido

28/08/91

Condição

MARIA CÂNDIDA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS	
DT. 6	
Seção Técnica de Protocolo	
DSG 02	
DATA	30/08/91 PROC 2223 / 91
DOCUMENTOS	01 FOLHAS 06

CÂMARA DE REPRESENTANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) junto a esta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 205 e folha de distribuição sob n.º 06 / 30/08/91 e (FÁTIMA MOREIRA MORELL)	
Assist. Parlamentar	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	021	de proc.
n.º	2223	de 1991

Art. 3º - Para os fins desta lei, os CDMs terão suas atividades orientadas e supervisionadas pela SEME.

Art. 4º - Somente aos clubes organizados na forma do artigo 2º e cadastrados em SEME, poderão ser deferidos quaisquer dos seguintes benefícios:

I - Utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos nos artigos 1º e 2º.

II - Orientação técnica intensiva da SEME, para seus programas.

III - Participação da Prefeitura na aprovação do projeto de implantação, contendo toda infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem utilizadas.

Art. 5º - Os CDMs arcarão com as despesas de implantação do projeto, bem como aquelas decorrentes de consumo de água, energia elétrica e demais tarifas.

Art. 6º - A utilização a que se refere o item I do artigo 4º deverá ser solicitada à SEME, instruído o requerimento com:

I - Indicação das entidades que formarão o CDM.

II - Prova de cadastramento das entidades em SEME.

III - Indicação do imóvel pretendido.

IV - Plano de aproveitamento para o imóvel, com indicação da infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos a serem implantados.

V - Indicação dos recursos financeiros disponíveis para custeio dos projetos.

VI - Demais elementos convenientes à análise do pedido.

Art. 7º - Os expedientes relativos à utilização dos imóveis municipais, para os fins previstos nos artigos 4º e 6º



Folha n.º 03 de proc.
n.º 2223 de 1991
de *[assinatura]*
FATIMA A. MOURA DOLU
Assist. Patrimônial

obedecerão à seguinte tramitação:

- I - SEME (análise prévia).
- II - SJ/PATR (disponibilidade do imóvel).
- III - SEMPLA (análise da demanda do equipamento na região do entorno).
- IV - SEME (caracterização da área, das entidades, da população do entorno, apreciação do ante-projeto dos equipamentos e análise final do pedido).
- V - SAR/AR (parecer técnico e aprovação), ou SEHAB/APROV, quando for o caso.
- VI - SEME G (estudo do orçamento do projeto, autorização para implantação).
- VII - SJ/PATR (transferência da Administração do imóvel à SEME)
- VIII - SEME G (elaboração da minuta do decreto).
- IX - PREF G (decreto de permissão de uso).
- X - SEME G (lavratura do termo de permissão de uso).
- XI - SAR/AR (supervisão da execução da obra).
- XII - SJ/PATR (anotações, registros relativos à permissão e remessa dos autos ao arquivo).

Art. 8º - A implantação de equipamentos desportivos em área de uso comum fica adestrta aos CDMs e ao próprio Poder Público, através da SEME.

Art. 9º - Poderá ser atribuída a utilização de bens dominiais do patrimônio municipal para fins desportivos e entidades não constituídas em CDMs, na forma estatuída nesta lei, somente mediante o compromisso de assumirem integralmente o encargo com os custos de implantação e manutenção do equipamento.

Parágrafo único - As edificações e benfeitorias realizadas, restarão sempre incorporadas ao patrimônio municipal, ainda que revogadas, por qualquer razão, a cessação do uso do imóvel.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proo.
n.º	2223	de 1991
FATIMA A. G. M. T. III		
Assinatura		

Art. 10 - O incentivo à implantação dos CDMs não elidirá, por parte da SEME, estímulo à participação da comunidade local nos programas de desenvolvimento esportivo realizados em unidades implantadas e administradas pela própria Prefeitura.

Parágrafo único - Objetivando sua ampliação, melhorias ou manutenção, poderá ser celebrado termo de cooperação com entidades interessadas, públicas e/ou privadas que, de acordo com as necessidades, prestarão todo tipo de incentivos aos mesmos. Em contrapartida, poderão utilizar o equipamento em sistemas de revezamento, sem qualquer cunho de cessão e conforme programação estabelecida por SEME.

Art. 11 - Os CDMs, inclusive os já implantados, ficam obrigados a atender às requisições da Prefeitura, previamente comunicada, quanto à utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento.

Art. 12 - Os CDMs com situação legalizada e atualizada junto à Prefeitura e à SEME, nos termos desta lei, estarão aptos a receber incentivos oriundos de legislação vigente.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27/8/ de 1991.

Nelson Guerra
~~Assinatura~~



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de proo.
n.º	2223	do 19 91
SALIMA A. M. MONTI		
Ass. Municipal		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto dispõe sobre a regulamentação dos Clubes Desportivos Municipais - CDMs com o objetivo de permitir a sobrevivência física e organizacional desses pequenos polos esportivos e recreativos, de extrema popularidade e alcance social, instalados em áreas públicas municipais.

O projeto foi elaborado após diversas reuniões entre os dirigentes e comunidades dos CDMs, resultando a proposta ora apresentada, que disciplina e reativa a funcionabilidade daqueles órgãos de gerenciamento popular e democrático.

Em que pese o art. 235 da LOM, que determina que o Poder Público, mantenha e regule a existência dos CDMs, com o escopo de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo da recreação e do lazer, não há mínimas condições de sobrevivência e permanência da entidade, sem uma regulamentação abrangente.

Com a regulamentação proposta neste Projeto os CDMs farão jus a todo e qualquer benefício advindo do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente.

A presente proposição uma vez aprovada definirá inclusive a preservação e utilização pela comunidade, bem como os critérios de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos, de recreação e lazer, conforme preconiza o art. 236 da LOM.

Com tais considerações esperamos que o presente Projeto receba o apoio e aprovação dos nobres colegas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 2223 de 19 91 30 08 / 91 (a)

FÁTIMA A. MOTA MOTTI
Assis. Parlamentar

À Comissão de Constituição e Justiça

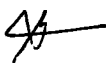
Sobre o assunto, consta:

Proc. 3379/89 - P.L. 442/89

3/9/91


TADEU NUNES
Chefe de Sec. Técnica

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/9/91 às 16:30hs



À Nobre Vereador
para relatar.

Walter Feldman

Em 06 de

setembro

de 1991

[Signature]

Presidente

SEGU E..... juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 07

Em 10 / 09 / 91

(a)

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	de proc.
S.O.	2223191	de 1991

[Signature]

1101

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 415/91.

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Nelson Guerra, visa dispor sobre a regulamentação dos Clubes Desportivos Municipais - CDMs.

A proposta aborda aspectos da organização administrativa e serviços públicos municipais, tema que, por força do art. 37, parágrafo 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, é da iniciativa privativa do Prefeito.

Além disso, o art. 9º do projeto prevê a utilização de bens dominiais do patrimônio municipal por entidades não constituídas em CDMs, o que de acordo com a Lei Orgânica do Municipal, art. 114 e seus parágrafos somente pode ser realizada mediante a autorização legislativa própria ou decreto, ambas as iniciativas da alçada do Poder Executivo.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10.9.91

[Signature]
Presidente

[Signature]
[Signature]
[Signature]
REITOR

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de	15 / 09 / 1991
pagina	46 coluna 3ª
conferido:	<i>MP</i>

À ATM

em 13.9.91.

AB
ANGELA B.
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de setembro de 1991

MEMORANDO /ATM nº 539 /91

Ao Exmo. Sr.
Vereador NELSON GUERRA

Folha n.º	08
N.º	2223
O processado	911

Handwritten signature: AQ

O Projeto de Lei, nº 415/91, de sua autoria que dispõe sobre a regulamentação dos Clubes Desportivos Municipais - CDMS -, e dá outras providências.

será tido como REJEITADO, em virtude de Parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça pela ILEGALIDADE, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, NO PRAZO DE 30 (trinta) dias, após a presente notificação feita pela Assessoria Técnica da Mesa (ATM), nos termos do artigo 79, do Regimento Interno (Resolução nº 02/91).

Atenciosamente,

RECEBIDO	DA A.
Em	16/09/91
às	10:00

Handwritten signature: Guerra

21-825

LUIZ ALBERTO DE CARVALHO
Secretário Executivo da Câmara



Câmara Municipal de São Paulo

Feito n.º	09
n.º	2223
O Parecerista	MS

R E C U R S O

REFERÊNCIA: Parecer nº 1101/91 da Comissão de Constituição e
Justiça sobre o Projeto de Lei nº 415/91

RECORRENTE: Vereador NELSON GUERRA

RECORRIDA: Comissão de Constituição e Justiça.
"Parecer nº 1101/91."

1101/91- 2223
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Folha nº	10
n.º	2293
O Secretário	<i>[assinatura]</i>

Câmara Municipal de São Paulo

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

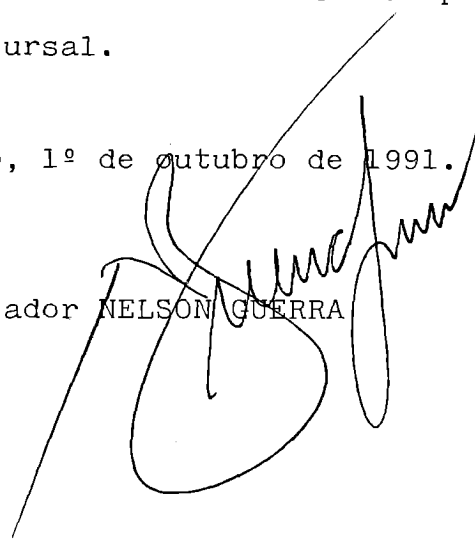
Vereador NELSON GUERRA, vem, à presença desse Egrégio Plenário, interpor Recurso contra o Parecer nº 1101/91, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 415/91, consoante as razões, em anexo, aduzidas.

Termos em que,

P.Deferimento e Acolhimento à presente peça recursal.

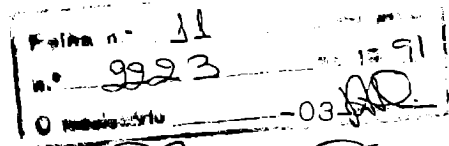
São Paulo, 1º de outubro de 1991.

Vereador NELSON GUERRA





Câmara Municipal de São Paulo



RECORRENTE: Vereador NELSON GUERRA

RECORRIDA: Comissão de Constituição e Justiça.
"Parecer nº 1101/91."

REFERÊNCIA: Parecer nº 1101/91 da Comissão de Constituição e
Justiça sobre o Projeto de Lei nº 415/91

RAZÕES DO DECORRENTE

O Projeto de Lei nº 415/91 institui a regulamentação dos Clubes Desportivos Municipais.

O escopo em pauta é de permitir a sobrevivência física e organizacional desses pequenos pólos esportivos e recreativos, de extrema popularidade e alcance social, instalados em áreas públicas municipais.

A presente proposta resultante do ensejo de disciplinar e reativar a funcionabilidade dos órgãos em tela que têm gerenciamento popular e democrático, definindo inclusive a preservação e utilização pela comunidade, bem como, os critérios de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos, de recreação e lazer.

O Parecer nº 1101/91 da Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se, contrariamente a iniciativa do Projeto de Lei nº 415/91, com base no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, bem como, artigo 9º do Projeto e artigo 114 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

Os artigos 236, 37, parágrafo 1º, 55, inciso III, 13, inciso I e inciso XVIII da Lei Orgânica do Município em vigor, preceituam normas disciplina_doras da matéria em pauta de discussão, vislum-brando-se, com logicidade óbvia, caber a essa Ca_ssa Parlamentar, con sanção do Chefe do Executivo, a iniciativa das propostas inseridas no Projeto de Lei nº 415/91 em epígrafe.

O dispositivo legal aposto no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município, preconiza o inte_resse local.

O Município pode legislar sôbre qualquer assunto de seu peculiar interesse, por exemplo, a regula_mentação, a organização dos seus serviços públi-cos locais.

Caracterizadaa matéria como sendo de interesse lo_cal do Município só o legislador municipal pode_rá cuidar.

Assim, o interesse local, outrora "peculiar inte_resse" deve ser entendido como um interesse pre-dominante em confronto com o interesse do Estado e da União.

Desta forma, conclui-se que se a matéria toca ao interesse local, a competência é do Município , decorrendo tal interpretação do alargamento do entendimento dado pelo Constituinte de 1988, que suprimiu a expressão "peculiar interesse" substi_tuindo-a por "interesse local", mais abrangente. A compreensão desse conceito de interesse local, abarca todos os aspectos relacionados as necessi_dades do Governo Municipal para a realização dos seus objetivos, onde se incluem a satisfação das

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

expectativas dos munícipes.

Há que se salientar, que o artigo 13, inciso XVIII supra citado, serviu de fundamento para que a mesma Comissão de Constituição e Justiça emitisse parecer favorável ao Projeto de Lei nº 59/91, que trata de reorganização do Conselho Municipal de Educação, consoante documento em anexo, com probatório de tal assertiva. É com perplexidade e estranheza que se depara com o Parecer da mesma Comissão contrário ao Projeto de Lei ora examinado, dado que o primeiro trata de reorganização e o segundo de simples regulamentação de matérias com certa homogeneidade, ambas visando interesse local.

Desta feita, tem-se de forma clara e insofismável que o Projeto de Lei nº 415/91 está agasalhado pelos artigos 236, 37, parágrafo 1º, 55, inciso III, 13, inciso I, inciso XVIII da Lei Orgânica do Município, não podendo prosperar a fundamentação do Parecer nº 1101/91 da Comissão de Constituição e Justiça.

Espera o recorrente, a reforma do Parecer nº 1101/91 da Comissão de Constituição e Justiça, por esse Egrégio Plenário, com o normal prosseguimento da rejeição do Parecer, ora recorrido, dado que o Projeto de Lei nº 415/91, não é ilegal, muito menos inconstitucional, porque não infringe nenhum preceito da legislação vigente. Posto isto, aguarda o acolhimento do presente Recurso pelo Egrégio Plenário.

Anexos: 1 - Projeto de Lei nº 415/91 (fls.06/10)

2 - Parecer nº 1101/91 (fls.11)

3 - Parecer nº 242/91 da Comissão de Constituição e Justiça sobre P.L.nº 59/91 (fls.12)

Sala das Sessões,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 9993 de 19 91 / / (a) AO

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da
Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Pelo documento nº	<u>14</u> fls.
A que se refere	<u>02.03.93</u>
O que se trata	<u>LUIZ AREIAS DE CARVALHO</u>
Chefe do Departamento	